



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
RESOLUÇÃO n. 016, de 13 de novembro de 2008.**

Estabelece condições para a oferta de ensino fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Bento Gonçalves.

O Conselho Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais, fundamentado na Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ao que está configurado nos dispositivos constitucionais da União, do Estado e na Lei Orgânica do Município,

Considerando o artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, que apregoa dever do Estado garantir a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito, e o artigo 211, parágrafo 2º, que incumbe aos municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil;

Considerando a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no artigo 199, parágrafo I, que ratifica o artigo 208, inciso I da Constituição Federal;

Considerando a Lei Federal n. 9.394/96, nos artigos 32, 33 e 34, que estabelece as orientações gerais para a implantação do ensino fundamental nas escolas brasileiras;

Considerando a Lei Federal n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 53 e 54;

Considerando a Resolução CNE/CEB n. 2, de 07 de abril de 1998, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental;

Considerando o Parecer CNE/CEB n. 004, de 29 de janeiro de 1998, sobre as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental;

Considerando o Parecer CME n. 022, de 29 de novembro de 2007, que normatiza e operacionaliza as Diretrizes Curriculares para o ensino fundamental no Sistema Municipal de Ensino;

RESOLVE:

Art. 1º - A oferta do ensino fundamental pelo Poder Público como etapa intermediária da Educação Básica, é obrigatório e prioritário, e tem por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 2º - A oferta do ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, necessita de:

- Proposta Pedagógica construída pela comunidade escolar;
- recursos didático-pedagógicos que possibilitem a concretização da Proposta Pedagógica;
- Regimento Escolar que reflita a Proposta Pedagógica da escola;
- corpo docente habilitado;
- acervo bibliográfico disponível para a comunidade escolar em especial aos alunos;
- recursos audiovisuais que possibilitem a utilização de tecnologias educacionais e sua permanente atualização.

Art. 3º - A direção de escola de ensino fundamental deve ser exercida por profissional com formação e experiência docente conforme legislação vigente.

Art. 4º - O prédio deve ser exclusivo para a atividade educacional, dispondo de segurança e privacidade, com entrada própria desde o logradouro público.

§ 1º – Quando o prédio possuir mais de três pavimentos, a educação infantil e os anos/séries iniciais do ensino fundamental ocuparão salas do primeiro e segundo andares.

§ 2º - A adequação dos espaços escolares aos alunos com necessidades especiais deve atender a legislação vigente.

Art. 5º - Os requisitos mínimos quanto aos recursos físicos, equipamentos e infra-estrutura, com condições de aeração, iluminação e segurança conforme os dispositivos legais vigentes, para oferta de ensino fundamental são:

I – salas de aula em número suficiente para atender o alunado, obedecendo a proporção de 1,20 m² por aluno, equipadas e com proteção adequada nas janelas com incidência de sol;

II – área administrativo-pedagógica com salas para Direção, Supervisão Pedagógica, Orientação Educacional, equipadas para seus fins;

III – sala para Secretaria, exclusiva, de fácil acesso, com privacidade e segurança e equipada para o serviço de escrituração escolar; contar com legislação de ensino e arquivo para guarda da documentação;

IV - sala de Professores, exclusiva contendo mesa para reuniões, armários individuais e demais móveis para o descanso e trabalho coletivo;

V – biblioteca, em sala exclusiva, com aeração e iluminação natural e direta e proteção nas janelas com incidência de sol; mesas para consulta, cadeiras e estantes; deve contar com um profissional qualificado responsável pelo seu funcionamento; o espaço físico e mobiliário para consulta simultânea deve contemplar a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos alunos da maior turma;

VI – espaço próprio para a prática da educação física, recomendando-se que tenha cobertura;

VII - área de lazer na proporção de 3m² por aluno, de acordo com os intervalos da escola e com área verde;

VIII – cozinha e refeitório equipados, com local para a guarda de alimentos, obedecendo a legislação sanitária;

IX – instalações sanitárias para alunos, independentes por gênero e para professores e funcionários, com água potável para uso, com equipamentos nas seguintes proporções:

- a) um lavatório para cada 50 alunas ou fração;
- b) um vaso sanitário para cada 25 alunas ou fração;
- c) um lavatório e um vaso sanitário para cada 50 alunos ou fração;
- d) um mictório para cada 30 alunos ou fração;
- e) um lavatório e um vaso sanitário para cada 20 professores/funcionários ou fração;

X – corredores e escadarias obedecendo a legislação vigente;

XI – bebedouro, equipado com dispositivo de filtro, nos corredores, na proporção de um para cada 150 alunos, ou fração, garantindo, no mínimo, um por pavimento.

Resolução n. 016/2008 - f. 04

§ 1º – O espaço destinado à prática da educação física pode ser computado à área de lazer.

§ 2º - Recomenda-se outros espaços escolares que qualificam o trabalho pedagógico como laboratórios, salas de ciências, artes, de convivência, devendo ser equipados de acordo com a sua finalidade.

§ 3º - Para escolas da zona rural, os espaços físicos podem ser agrupados conforme necessidade local.

Art. 6º - O parâmetro de organização de alunos por turma, obedecendo à proporção de 1,20 m² por aluno, é o seguinte:

I – 1º ao 5º ano/série: até 25 alunos;

II – 6º ano/série ao 9º ano: até 30 alunos;

Parágrafo único – quando atendidos alunos com necessidades educacionais especiais, faz-se necessário a redução do número de alunos e o auxílio de um monitor, após avaliação de equipe multiprofissional formada por profissionais da educação e da saúde.

Art. 7º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Bento Gonçalves, 13 de novembro de 2008.

Aprovado em Plenário, pela unanimidade dos presentes, em reunião ordinária, realizada em 13 de novembro de 2008.

Loirí Possamai Enriconi
Presidente em Exercício